

LEI GERAL DO PLANO DIRETOR DE LONDRINA - Lei Municipal nº 13.339/2022

TEMA	OBJETIVOS Art. 18	DIRETRIZES	ESTRATÉGIAS	LOCALIZAÇÃO
ÁREAS PÚBLICAS	IX – assegurar o uso adequado dos espaços públicos;	Art. 54. O Poder Público ampliará o atendimento e garantirá o acesso aos serviços públicos em áreas periféricas, adotando as seguintes estratégias:	I – implantar serviços públicos de maior abrangência em áreas com deficiência de atendimento, concentrando espacialmente os equipamentos para fortalecer as centralidades existentes e reduzir necessidades de deslocamentos;	Setor de Centralidade Rural, Macrozona Urbana de Consolidação e Sede dos Distritos.
			II – priorizar a concentração espacial para a construção e ampliação de equipamentos comunitários em geral, considerando o máximo aproveitamento das áreas públicas já existentes com infraestrutura urbana instalada, a integração social do público atendido em cada serviço, garantindo a acessibilidade e a redução da necessidade de deslocamentos;	
			III – descentralizar os equipamentos culturais, priorizando a utilização de áreas que possuam características para a conservação da memória regional e local;	
			IV – viabilizar imóveis para instalação de equipamentos públicos nas áreas onde atualmente há deficit no atendimento aos serviços públicos;	
			V – ampliar a centralidade no Distrito de Irerê, adequando o terminal de transporte coletivo e a oferta de transporte público à necessidade dos moradores de toda a área rural.	
SERVIÇOS PÚBLICOS	XIII – tornar o município mais saudável, acessível, inovador e inclusivo, reduzindo os fatores que contribuem para as desigualdades e a segregação socioespacial da população;	Público deverá articular todas as políticas de atendimento social com a finalidade de educar e estimular a prática de atividades voltadas à cultura, esporte, lazer, saúde, educação e assistência social, adotando as seguintes estratégias:	I – garantir a elaboração de todos os planos setoriais de atendimento social, realização de conferências, instituição dos conselhos, fortalecimento dos fundos e estruturação dos órgãos e secretarias;	Todas as Macrozonas
			II – implantar e aprimorar sistemas informatizados de gestão, de registro de usuários, de serviços e dados de realidade, para maior integração e agilidade nos atendimentos;	
			III – buscar parcerias com entidades, por meio de múltiplas fontes de recursos, para viabilizar projetos e programas voltados ao atendimento social, garantindo continuidade aos já consolidados e com notório reconhecimento da comunidade, em caráter complementar e suplementar;	
			IV – promover ações para a continuidade da construção do Teatro Municipal;	
			VII – desenvolver a gestão dos benefícios assistenciais advindos das três esferas de Governo e ampliar o valor disponível, garantindo as correções monetárias; e	
			VIII – garantir a inclusão e acessibilidade das pessoas com necessidades especiais no âmbito do atendimento social.	
CULTURA	X – garantir a preservação e a valorização do patrimônio histórico, cultural, natural e paisagístico;	Art. 40. O Poder Público deverá articular todas as políticas de atendimento social com a finalidade de educar e estimular a prática de atividades voltadas à cultura, esporte, lazer, saúde, educação e assistência social.	V – levantar, divulgar e viabilizar recursos para restaurar e preservar bens isolados e sítios urbanos paisagísticos do patrimônio cultural do município e a memória material e imaterial da comunidade, priorizando o restauro do Museu de Arte, melhorias da Biblioteca Pública e do Teatro Zaqueu de Melo e revitalização do Bosque Marechal Cândido Rondon e Calçadão;	
			VI – aplicar os instrumentos urbanísticos e de preservação do patrimônio cultural, criando zoneamentos específicos como dos conjuntos urbano-paisagísticos Heimtal e Casoni;	

LEI GERAL DO PLANO DIRETOR DE LONDRINA - Lei Municipal nº 13.339/2022

TEMA	OBJETIVOS Art. 18	DIRETRIZES	ESTRATÉGIAS	LOCALIZAÇÃO
ASSISTÊNCIA SOCIAL			I – integrar a gestão das ações no campo da assistência social, especialmente no atendimento à população em situação de rua, migrantes, trecheiros e itinerantes;	Todas as Macrozonas
			II – ampliar os serviços de atenção aos direitos e especificidades da população e dos imigrantes;	
			III – fortalecer os CRAS – Centros de Referência de Assistência Social – garantindo sua implantação, estruturação e manutenção nos territórios;	
			IV – ampliar e fortalecer os CREAS - Centros de Referência Especializados de Assistência Social – voltados à prestação de serviços de média complexidade e espaços de convivência e permanência de pessoas em situação de rua;	
			V – aprimorar o fluxo de notificação de violências e violação de direitos na política de assistência social, promovendo maior agilidade na inclusão em processos de acompanhamento familiar;	
			VI – fortalecer e descentralizar o atendimento prestado pelos conselhos tutelares;	
			VII – fortalecer o serviço de acolhimento familiar como alternativa ao acolhimento institucional;	
			VIII – descentralizar o atendimento ao idoso, divulgando amplamente os serviços ofertados, melhorando e ampliando as estruturas dos atuais centros de convivência com equipes multiprofissionais, capacitadas e envolvidas com a temática sobre o envelhecimento da população, suas características físicas, emocionais, mentais, sociais e econômicas, criando um ambiente de acolhimento para os idosos;	
IX – assegurar atendimento integral qualificado e humanizado às mulheres em situação de violência;				
EDUCAÇÃO	XIII – tornar o município mais saudável, acessível, inovador e inclusivo, reduzindo os fatores que contribuem para as desigualdades e a segregação socioespacial da população;	Art. 41. O Poder Público deverá fortalecer os serviços prestados pelos órgãos e secretarias para garantir o integral atendimento à população, adotando as seguintes estratégias:	X – viabilizar o ensino em período integral;	
			XI – estimular projetos educativos multidisciplinares e projetos de auto-organização dos estudantes que levem a conhecer a área urbana e rural, voltados à cidadania, à saúde, à educação alimentar, ao esporte, às artes, à conscientização ambiental e ao reconhecimento da realidade social;	
			XII – aumentar a qualidade do serviço de educação por meio da ampliação da segurança, de viabilização de transporte escolar, dos recursos físicos, novas tecnologias, materiais, nutricionais, pedagógicos e humanos (capacitação), incluindo atendimento de fonoaudiologia e psicopedagogia, visando sua adaptação ao aumento e especialidade da demanda;	
			XIII – disponibilizar as escolas municipais em contraturnos, aos finais de semana, feriados e períodos de recesso, para a realização de atividades comunitárias de lazer, cultura e esporte, em conjunto com outras secretarias integradas aos Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;	
			XIV – adotar como princípio de projeto das novas edificações públicas a flexibilidade dos espaços;	
			XV – fortalecer programas de conscientização quanto às diferenças e programas de atendimento a crianças, jovens, adultos, idosos e pessoas com deficiência, com necessidades educacionais especiais;	
			XVI – fortalecer os programas de ensino para jovens e adultos preferencialmente em horário noturno, buscando a inserção no mercado de trabalho e combate ao analfabetismo;	

LEI GERAL DO PLANO DIRETOR DE LONDRINA - Lei Municipal nº 13.339/2022

TEMA	OBJETIVOS Art. 18	DIRETRIZES	ESTRATÉGIAS	LOCALIZAÇÃO
SAÚDE			XVII – ampliar o número de profissionais da área da saúde para atenção básica e demais especialidades multiprofissionais, os horários de atendimento, a oferta de medicamentos e insumos para tratamento, o atendimento de emergência e ampliar o programa saúde da família e aprimorar o atendimento com ações de promoção à saúde de forma intersetorial e integrativa;	
			XVIII – ofertar ou ampliar a oferta de serviços específicos de atendimento psicossocial, dependência química, geriátrico, saúde bucal para adultos e saúde do trabalhador;	
			XIX – executar ações de vigilância em saúde, compreendendo a epidemiológica, sanitária e ambiental, visando à prevenção e à redução de riscos e agravos;	
			XX – garantir a adequada oferta de serviços funerários atendendo a legislação vigente e criando programa para manutenções, revitalizações dos cemitérios e capelas mortuárias públicas;	
SEGURANÇA	XIII – tornar o município mais saudável, acessível, inovador e inclusivo, reduzindo os fatores que contribuem para as desigualdades e a segregação socioespacial da população;	Art. 41. O Poder Público deverá fortalecer os serviços prestados pelos órgãos e secretarias para garantir o integral atendimento à população, adotando as seguintes estratégias:	XXI – implantar e modernizar a segurança pública por meio da criação da Central Unificada de Videomonitoramento e de Gestão das Operações, com o monitoramento, a instalação de câmeras de vigilância, instalação de alarmes nos bens públicos, central de radiocomunicação, radiocomunicadores e rádios móveis para viaturas; e	
			XXII – incentivar a integração dos sistemas privados de monitoramento por câmeras com a Central Unificada de Videomonitoramento.	

LEI GERAL DO PLANO DIRETOR DE LONDRINA - Lei Municipal nº 13.339/2022

TEMA	OBJETIVOS Art. 18	DIRETRIZES	ESTRATÉGIAS	LOCALIZAÇÃO
MOBILIDADE	XV – priorizar o pedestre, a acessibilidade das calçadas, o transporte coletivo e modos não motorizados, exceto os de tração animal;	Art. 44. O Poder Público promoverá a universalização do acesso ao transporte público coletivo como um serviço essencial regulado pelo Poder Público e adotará estratégias de mobilidade para combater a segregação urbana e social, adotando as seguintes estratégias:	I – elaborar e executar o Plano de Mobilidade considerando novas formas de transporte e a oferta de empregos;	Todas as Macrozonas
			II – adotar maior rigor no processo licitatório, transparência e fiscalização de contratos, visando ao barateamento das tarifas de transporte coletivo, buscando fontes alternativas de custeio do serviço e incorporando recursos de beneficiários indiretos no seu financiamento;	
			III – implantar rede de transporte intermodal, organizando o sistema de transporte coletivo na forma de uma única rede integrada física, operacional e tarifariamente, reavaliando a necessidade de implantação de novos terminais ou estações de integração ou de conexão da rede, humanizando o atendimento e a assistência para pessoas com necessidades especiais;	
			IV – apoiar e promover medidas para coibir o transporte ilegal de passageiros;	
			V – implantar e melhorar os abrigos junto aos pontos de embarque e desembarque do transporte coletivo, associados à melhoria da iluminação pública e do mobiliário urbano, buscando proporcionar aos usuários mais conforto, segurança e informação, fomentando parcerias que promovam sua manutenção;	
			VI – estabelecer sistema de informação aos usuários do transporte coletivo urbano, especialmente nos pontos de embarque e desembarque; e	
			VII – apoiar e incentivar o uso de combustíveis alternativos e menos poluentes, reduzindo a emissão de gases de efeito estufa como uma política de enfrentamento às mudanças climáticas.	
		Art. 58. O Poder Público promoverá e incentivará o desenvolvimento de sistemas de circulação e transportes racionalizado e associado a novas tecnologias, em diferentes modalidades.	III – elevar a qualidade do transporte coletivo público sempre que possível com a criação das linhas troncais e alimentadoras (sistema tronco alimentador), como forma de racionalizar o sistema;	Macrozona Urbana de Uso Misto, Macrozona Urbana de Consolidação, Macrozona Urbana de Ocupação Controlada e Sede dos Distritos.
			IV – incrementar o transporte coletivo público com a criação de linhas circulares e interbairros, como forma de diminuir o percurso realizado pela população nas regiões da cidade;	
			VII – revisar o programa Calçada para Todos e as definições do Código de Obras, compatibilizando com a atual versão da norma de acessibilidade, atendendo a critérios de durabilidade, facilidade de caminhabilidade e manutenção, considerando a possibilidade de ampliação da largura das calçadas;	
			X – analisar, regulamentar e fiscalizar o transporte de cargas, especialmente em relação à circulação de caminhões com peso bruto elevado e de cargas perigosas.	
		Art. 59. O Poder Público priorizará a mobilidade dos pedestres e não a dos veículos, o transporte coletivo, a acessibilidade e a qualidade ambiental.	I – melhorar as condições das viagens a pé, por meio de tratamento e sinalização dos passeios e vias de pedestres, eliminação de barreiras físicas e arquitetônicas, tratamento paisagístico adequado, arborização e tratamento das travessias do sistema viário priorizando pavimentos permeáveis;	Macrozona Urbana de Uso Misto, Macrozona Urbana de Consolidação, Macrozona Urbana de Ocupação Controlada e Sede dos Distritos.
			II – ampliar o uso compartilhado das vias de circulação, implementando calçadões e estimulando a ocupação de espaços públicos simbólicos que não são usualmente destinados à mobilidade a pé, disponibilizando grandes avenidas para os pedestres aos domingos, feriados e datas especiais;	
III – incentivar e difundir medidas de moderação de tráfego e de uso sustentável e racional do transporte motorizado individual;				

LEI GERAL DO PLANO DIRETOR DE LONDRINA - Lei Municipal nº 13.339/2022

TEMA	OBJETIVOS Art. 18	DIRETRIZES	ESTRATÉGIAS	LOCALIZAÇÃO
SUSTENTABILIDADE	III – monitorar, conservar e recuperar a qualidade hídrica das bacias do município;	Art. 43. O Poder Público promoverá ações de valorização dos atributos naturais do município com a proteção dos recursos hídricos e o manejo das unidades de conservação visando à qualidade de vida, à preservação e ao ecoturismo, adotando as seguintes estratégias:	I – revisar e atualizar os planos de manejo dos Parques Municipais Arthur Thomas e Daisaku Ikeda e proceder ao reconhecimento do Parque Ecológico João Milanez enquanto unidade de conservação, nos termos da Lei nº 9.985, de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, elaborando seu plano de manejo;	Todas as Macrozonas
			II – incentivar a criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN) mediante apoio técnico e instrumentos econômicos e tributários e fomentar a ampliação das unidades de conservação, criando corredores ecológicos especialmente através do curso dos corpos hídricos, com objetivo de integrar os mosaicos e promover a biodiversidade;	
			III – incentivar projetos e pesquisas relacionadas à biodiversidade e à relevância das unidades de conservação do município;	
			IV – promover o intercâmbio e cooperação com organizações e instituições que visem à conservação da biodiversidade e à qualidade de vida humana;	
			V – criar Plano de Recuperação e Conservação dos Fundos de Vale do Município, valorizando sua relevância para a qualidade de vida humana e da biodiversidade, combatendo toda a forma de degradação e poluição, promovendo o plantio de espécies nativas atrativas de fauna, consolidando, assim, o espaço como corredor ecológico de biodiversidade;	
			VI – instituir política de gestão dos recursos hídricos visando ao controle do uso, sua proteção e recuperação, implementando programas de proteção dos mananciais de abastecimento e seus afluentes, visando à segurança hídrica e à conservação do solo com o controle da ocupação urbana e gestão compartilhada com os municípios vizinhos;	
			VII – criar e manter cadastro e fiscalizar os usuários dos recursos hídricos, enfatizando o controle sobre as captações subterrâneas para evitar o uso desordenado e a contaminação do lençol freático monitorando a qualidade das águas dos corpos hídricos do município;	
			VIII – implantar sistema eficiente de coleta, separação, trituração e tratamento dos resíduos verdes objetivando, através da compostagem, seu uso no viveiro municipal, hortas urbanas e periurbanas; e	
			IX – proibir o fracking como método de fraturamento hidráulico para extração de gás subterrâneo no município, em atendimento à Lei Municipal 12.482/2016.	
		Art. 48. O Poder Público, dentro de sua competência, definirá e controlará a ocupação de áreas impróprias à urbanização, respeitando as condicionantes ambientais e socioeconômicas.	I – orientar esforços para a definição de usos a serem permitidos na Zona de Amortecimento do Parque Estadual Mata dos Godoy, priorizando a complementaridade entre atividades urbanas e rurais e o desenvolvimento sustentável;	Macrozona Rural de Agricultura Comercial e Macrozona Rural de Controle Ambiental
			II – orientar esforços para o cumprimento dos critérios, normas, procedimentos e conceitos aplicáveis ao CAR – Cadastro Ambiental – Rural ou outro sistema que venha a substituí-lo;	
			III – regulamentar os instrumentos de controle de ocupações urbanas na zona rural em áreas menores que o módulo mínimo, coibindo a fração ideal, mantendo a característica agrícola familiar e a baixa densidade populacional;	
			IV – realizar programas, projetos e ações de controle das ocupações em áreas ambientais ou de risco e dos loteamentos irregulares;	
			V – garantir a regulamentação dos instrumentos de identificação, regularização fundiária de ocupações urbanas na zona rural em áreas menores que o módulo mínimo, nos termos da Lei Federal nº 13.465/2017.	

LEI GERAL DO PLANO DIRETOR DE LONDRINA - Lei Municipal nº 13.339/2022

TEMA	OBJETIVOS Art. 18	DIRETRIZES	ESTRATÉGIAS	LOCALIZAÇÃO
QUALIDADE URBANÍSTICA	V. ordenar e controlar o uso do solo, assegurando a equilibrada distribuição de usos e intensidades de ocupação, para evitar ociosidade ou sobrecarga em relação à infraestrutura disponível, aos transportes e ao meio ambiente, e para melhor alocar os investimentos públicos e privados;	Art. 55. O Poder Público garantirá a qualidade urbanística e ambiental dos loteamentos residenciais, com infraestrutura completa, oferta de equipamentos, serviços e áreas públicas, permissão de comércio e serviço, combinando atividades produtivas e residenciais a fim de reduzir a necessidade de deslocamentos e distribuir oportunidades de trabalho.	I – estimular o adensamento populacional ordenado com edificações de uso misto por meio da simplificação dos procedimentos de licenciamento;	Macrozona Urbana de Industrialização, Macrozona Urbana de Uso Misto, Macrozona Urbana de Consolidação, Macrozona Urbana de Ocupação Controlada e Sede dos Distritos.
			II – corrigir problemas e melhorar o acesso aos serviços públicos por meio da utilização dos recursos auferidos com a aplicação dos instrumentos urbanísticos;	
			III – garantir áreas públicas urbanas, áreas verdes, equipamentos comunitários e oportunidades para a participação em eventos destinados à preservação histórico-cultural e ambiental de comunidades tradicionais, artesãos, imigrantes e indígenas;	
			IV – implantar parques lineares ao longo de cursos de água urbanos, priorizando a preservação das matas ciliares, o manejo da vegetação, a limpeza e a manutenção da rede de drenagem e dissipadores e a valorização de atividades de cultura e lazer ecológico em áreas de amortecimento ou faixa sanitária entre as áreas de preservação permanente e o sistema viário;	
			V – revitalizar as edificações públicas e urbanizar as praças com instalações técnicas de suporte às atividades culturais e artísticas, instalação de equipamentos de lazer, calçadas, vegetação mobiliário e iluminação para apropriação dos espaços pelos usuários, inclusive em horários alternativos;	
			VI – elaborar programas e promover parcerias entre os setores público e privado para melhorias e manutenção das áreas, prédios e equipamentos públicos, atendendo a critérios técnicos e diretrizes do Plano Diretor e de leis específicas;	
			VII – melhorar e ampliar a iluminação pública e a pavimentação asfáltica visando à modernização constante e à eficiência, adotando, quando cabível, a modalidade de instalação subterrânea de fiação de energia elétrica, de telefonia, de internet e de TV a cabo;	
			VIII – ampliar a arborização urbana e o ajardinamento das áreas verdes como forma de elevar a qualidade da paisagem urbana e o conforto térmico, provendo seu manejo adequado e compatibilização com a iluminação pública;	
			X – integrar o parâmetro técnico de abrangência do atendimento às barreiras físicas existentes no entorno para definir o critério de territorialidade na destinação das unidades habitacionais de interesse social;	

LEI GERAL DO PLANO DIRETOR DE LONDRINA - Lei Municipal nº 13.339/2022

TEMA	OBJETIVOS Art. 18	DIRETRIZES	ESTRATÉGIAS	LOCALIZAÇÃO		
		Art. 56. O Poder Público elaborará o Plano Municipal de Drenagem Urbana e proverá sistema que garanta o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento de águas pluviais, adotando as seguintes estratégias:	I – criar e atualizar o cadastro da rede e instalações de drenagem e das áreas suscetíveis a alagamentos e enchentes, com vistas a subsidiar a escolha de áreas prioritárias para investimento;	Macrozona Urbana de Industrialização, Macrozona Urbana de Uso Misto, Macrozona Urbana de Consolidação, Macrozona Urbana de Ocupação Controlada e Sede dos Distritos.		
			II – implantar rede de galerias pluviais na sede dos distritos;			
			III – coibir e controlar a impermeabilização do solo, promovendo a manutenção e o aumento da área permeável através de incentivos tributários;			
			IV – ampliar e aprimorar a manutenção da rede de galerias pluviais reformando dissipadores e limpando bocas de lobo;			
			V – avaliar a condição das barragens do município criando e mantendo atualizados os planos de contingência;			
			VI – criar eixo de preservação e lazer ao longo do Ribeirão Lindóia e consolidar o eixo do Ribeirão Cambé, através de programas, projetos e instalações voltados à formação de parques lineares de grande abrangência, preservando e respeitando o território e a cultura indígena;			
			VII – promover o desassoreamento e a recuperação ambiental dos Lagos Igapó I, II, III e IV, do Lago Norte, do lago do Parque Arthur Thomas, do lago do Parque Municipal Ecológico Daisaku Ikeda e demais córregos e lagos, bem como recuperação e preservação de nascentes em todas as bacias hidrográficas no âmbito do município por meio de parcerias com a União, Estado, comunidade, setor privado nacional e/ou internacional, instituições que promovem pesquisa científica em âmbito nacional e/ou internacional, organizações não governamentais nacionais e/ou internacionais, fundos monetários nacionais e/ou internacionais e fundos nacionais e/ou internacionais ou bancos internacionais, o que poderá ser feito mediante recebimento de doações, compensações, créditos de carbono, créditos de compensações ambientais, premiações ou investimento;			
			VIII – implantar os Nupec – Núcleos Comunitários de Defesa Civil – para promoção de mudança cultural nos níveis de participação e prevenção, prioritariamente nos distritos e comunidades que sofrem os efeitos dos desastres naturais.			
			Art. 57. O Poder Público promoverá a integração das políticas de uso e ocupação do solo e de mobilidade urbana, minimizando os problemas do ponto de vista da qualidade de vida, da sustentabilidade ambiental, da equidade na apropriação da cidade e dos custos socioeconômicos.		I – estimular o adensamento e a diversificação de usos nas regiões providas de infraestrutura de transporte e desestimular a expansão horizontal da malha urbana;	Macrozona Urbana de Uso Misto, Macrozona Urbana de Consolidação, Macrozona Urbana de Ocupação Controlada e Sede dos Distritos.
					II – adotar medidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo que evitem os deslocamentos desnecessariamente extensos e dispendiosos e a segregação principalmente da população de baixa renda;	
III – garantir a continuidade viária e integração de bairros, viabilizando obras de alargamento já previstas para vias com capacidade saturada, obras de transposição e execução de trechos de vias em áreas não parceladas, privilegiando a qualidade da paisagem, a preservação de elementos histórico-culturais e o convívio social;						
IV – controlar a instalação de novos empreendimentos públicos e privados, condicionando-os a internalizar e a minimizar, desde a fase de projeto, os impactos negativos sobre o ambiente urbano, trânsito e transporte; e						
V – proceder a análises de reorganização viária para a separação de fluxos de passagem e de acesso à área central da cidade.						

LEI GERAL DO PLANO DIRETOR DE LONDRINA - Lei Municipal nº 13.339/2022

TEMA	OBJETIVOS Art. 18	DIRETRIZES	ESTRATÉGIAS	LOCALIZAÇÃO
EXPANSÃO URBANA E OCUPAÇÃO DO SOLO	XVI. revisar a legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e das normas edilícias, com vistas a aproximar a legislação da realidade municipal assim como facilitar sua compreensão pela população;	Art. 64. O Poder Público definirá diretrizes para o parcelamento e ocupação do solo urbano de modo a controlar a expansão horizontal da cidade, adotando as seguintes estratégias:	I – desestimular alterações pontuais na legislação urbanística com monitoramento contínuo das tendências de expansão da urbanização, considerando o artigo 42- B do Estatuto da Cidade; II – adotar critérios baseados no adensamento populacional, contiguidade do adensamento e barreiras naturais para delimitar as áreas urbanas e rurais, desestimulando a expansão horizontal da atual área urbana do Distrito Sede; III – controlar o adensamento de áreas urbanas periféricas condicionando a aprovação de novos loteamentos, de novas atividades e o acréscimo de população à disponibilidade de infraestrutura, de serviços gerais de apoio, priorizando as áreas contíguas à ocupação urbana preexistente para evitar a formação de vazios urbanos; e IV – realizar programas, projetos e ações de controle das ocupações e loteamentos informais.	Macrozona Urbana de Industrialização, Macrozona Urbana de Uso Misto e Macrozona Urbana de Ocupação Controlada.
	VII – combater a retenção especulativa de imóvel;	Art. 65. O Poder Público promoverá ações para a utilização dos imóveis vagos, priorizando o adensamento da área urbana já ocupada, otimizando a infraestrutura e os serviços públicos existentes, adotando as seguintes estratégias:	I – definir o conceito de imóvel subutilizado e não utilizado para efetivar a aplicação dos instrumentos urbanísticos, tais como Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios (PEUC), de acordo com as necessidades de cada área;	Macrozona Urbana de Consolidação
	VIII – impedir a subutilização em áreas dotadas de infraestrutura, diminuindo a ociosidade de imóveis privados não edificadas, subutilizados ou não utilizados inseridos em regiões dotadas de infraestrutura e aptas à ocupação;		III – elaborar o Plano de Reabilitação de Área Central de Londrina, incluindo estratégias para o aproveitamento de imóveis vagos, o uso noturno, a moradia, os bens de interesse histórico-cultural, o desenvolvimento econômico e a segurança;	
	XI – evitar os vazios e as descontinuidades nas áreas urbanas em terrenos públicos e privados;		IV – promover e facilitar a diversificação de atividades em imóveis com interesse de preservação (aluguel social, comércio e associações), ampliando as possibilidades de uso inclusive para os bens listados ou tombados;	
			V – orientar esforços junto à Câmara Municipal para desburocratizar o processo de cessão de edificações e espaços públicos para programas, projetos e ações de interesse social e cultural, de forma a garantir a manutenção e a conservação;	
			II – priorizar o uso de imóveis, públicos ou privados, vagos ou subutilizados, para programas, projetos e ações de interesse social e cultural, diversificando o uso e avaliando a localização e infraestrutura mais favoráveis às necessidades da demanda, condicionados às políticas e diretrizes da legislação urbanística;	
			VI – reduzir a burocracia para aprovação de loteamentos em imóveis vagos, subutilizados ou não utilizados, localizados em áreas urbanas já ocupadas, com infraestrutura e equipamentos comunitários já instalados e criar medidas de incentivo à ocupação ordenada destas áreas;	
			XI – revisar o cálculo do valor da Outorga Onerosa do Direito de Construir, de forma a garantir a recuperação dos investimentos públicos a serem aplicados conforme as prioridades das necessidades do município.	

LEI GERAL DO PLANO DIRETOR DE LONDRINA - Lei Municipal nº 13.339/2022

TEMA	OBJETIVOS Art. 18	DIRETRIZES	ESTRATÉGIAS	LOCALIZAÇÃO
HABITAÇÃO SOCIAL	<p>XX – priorizar a regularização fundiária e reserva de áreas dotadas de infraestrutura para a produção de empreendimentos habitacionais de interesse social em todas as regiões da cidade.</p>	<p>Art. 66. O Poder Público priorizará a regularização de assentamentos de interesse social com a permanência das famílias no local, sua integração à cidade formal e ao conjunto de benefícios urbanos disponíveis, adotando as seguintes estratégias:</p>	<p>I – executar a regularização fundiária ou reassentamento da população em ocupações informais de interesse social, mediante projeto urbanístico específico para urbanização, recuperação e proteção das áreas ambientais, com garantia de acesso à infraestrutura e serviços públicos;</p> <p>II – estabelecer critérios e normas especiais de urbanização, de uso, ocupação do solo e de edificações para assentamentos informais de interesse social;</p> <p>III – viabilizar a regularização fundiária plena de interesse social nos termos da lei;</p> <p>IV – utilização dos recursos auferidos com a aplicação dos instrumentos urbanísticos;</p> <p>V – criar mecanismos que facilitem tanto a aquisição como a melhoria de moradias existentes; e</p> <p>VI – diversificar as modalidades de acesso à moradia, tanto nos produtos quanto nas formas de comercialização, adequando o atendimento às características socioeconômicas das famílias beneficiadas.</p>	<p>Macrozona Urbana de Consolidação.</p>
	<p>XIV – incentivar a produção de habitação de interesse social, de equipamentos sociais e culturais e à proteção e ampliação de áreas livres e verdes, promovendo o acesso à moradia a toda população, com urbanização de qualidade, infraestrutura urbana, equipamentos e serviços públicos;</p>	<p>Art. 55. O Poder Público garantirá a qualidade urbanística e ambiental dos loteamentos residenciais, com infraestrutura completa, oferta de equipamentos, serviços e áreas públicas, permissão de comércio e serviço, combinando atividades produtivas e residenciais a fim de reduzir a necessidade de deslocamentos e distribuir oportunidades de trabalho.</p>	<p>IX – ampliar a oferta de habitação de interesse social, inclusive na sede dos distritos, priorizando a proximidade ao local de origem das famílias a serem atendidas, a facilidade de acesso aos serviços urbanos, à oferta de trabalho e à redução da necessidade de deslocamentos;</p> <p>XI – simplificar as normas de aprovação da habitação de interesse social, estabelecendo parâmetros especiais de parcelamento, uso, ocupação do solo e edificações, respeitadas a condição socioeconômica da população, as normas ambientais, a infraestrutura existente e a preservação da identidade cultural; e</p> <p>XII – buscar alternativas para ampliar a qualidade das unidades habitacionais novas e existentes, contemplando a norma de acessibilidade, estimulando e incentivando tecnologias sustentáveis, tais como reaproveitamento de água e geração de energia.</p>	<p>Macrozona Urbana de Industrialização, Macrozona Urbana de Uso Misto, Macrozona Urbana de Consolidação, Macrozona Urbana de Ocupação Controlada e Sede dos Distritos.</p>

LEI GERAL DO PLANO DIRETOR DE LONDRINA - Lei Municipal nº 13.339/2022

TEMA	OBJETIVOS Art. 18	DIRETRIZES	ESTRATÉGIAS	LOCALIZAÇÃO
		<p>Art. 39. O Poder Público deverá fortalecer o planejamento urbano em suas dimensões técnica e participativa, em defesa da prevalência dos interesses coletivos sobre os interesses individuais e do enfrentamento à corrupção urbanística, com foco na produção e gestão da habitação social, adotando as seguintes estratégias:</p>	<p>III – revisar atribuições dos órgãos e secretarias;</p> <p>IV – instituir a Secretaria Municipal de Habitação Social, com função de planejamento e definição da política habitacional do município, com a proposição e regulamentação de estratégias e instrumentos a serem executados;</p> <p>V – fortalecer a Cohab como órgão executor da Política Municipal de Habitação, com aprimoramento das ações de fiscalização, acompanhamento e assistência técnica;</p> <p>VI – revisar o Plano de Habitação de Interesse Social com o diagnóstico da realidade, metas e ações, promovendo atualização do cadastro de interessados nos programas;</p> <p>X – estabelecer medidas para a efetivação de termos de parceria e convênios, assegurando às famílias de baixa renda a assistência técnica pública e gratuita para projetos e construção de habitação de interesse social, além de garantir recursos financeiros para a execução das melhorias habitacionais;</p> <p>XI – implantar programas habitacionais de interesse social;</p>	<p>Todas as macrozonas</p>
		<p>Art. 65. O Poder Público promoverá ações para a utilização dos imóveis vagos, priorizando o adensamento da área urbana já ocupada, otimizando a infraestrutura e os serviços públicos existentes, adotando as seguintes estratégias:</p>	<p>VII – priorizar o atendimento de famílias que estejam em áreas de risco ou em áreas de proteção ambiental e famílias com baixa renda mensal e vulnerabilidade social, confirmada pela dependência de benefícios governamentais;</p> <p>VIII – ampliar e diversificar as formas da provisão de moradia, possibilitando a autoconstrução, a autogestão, o aluguel social e o uso de imóveis ociosos, viabilizando a habitação de interesse social, atendidos os preceitos legais;</p> <p>IX – implantar programas de habitação de interesse social para subsidiar e financiar reformas e ampliações, por meio de recursos provenientes do Fundo Municipal de Habitação, entre outros meios;</p> <p>X – criar programa de aquisição de terrenos municipais destinados à habitação social, de forma a não depender de empreendimentos privados para suprir demanda habitacional, e garantindo atendimento de demandas habitacionais futuras, por meio de recursos provenientes do Fundo Municipal de Habitação, entre outros meios; e</p>	<p>Macrozona Urbana de Consolidação</p>